



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128593 - DF
(2025/0484067-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400
MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO : PAULO CESAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Não houve adequada impugnação aos fundamentos relativos à impossibilidade de apreciação de suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal pelo STJ e à deficiência de fundamentação da alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência de paradigma apto e de cotejo analítico, com incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128593 - DF
(2025/0484067-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS**
ADVOGADOS : **LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400**
 MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO : **PAULO CESAR MARTINS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744**
 SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Não houve adequada impugnação aos fundamentos relativos à impossibilidade de apreciação de suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal pelo STJ e à deficiência de fundamentação da alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência de paradigma apto e de cotejo analítico, com incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de paradigma apto e cotejo analítico, com incidência da Súmula 284 do STF (fls. 1.166-1.167).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de maneira efetiva e concreta o óbice da Súmula 7 do STJ, demonstrando pretensão de reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, com enfoque na distribuição do ônus da prova e na aplicação dos

arts. 373, II, 371 e 480 do Código de Processo Civil, sem necessidade de reexame de provas.

Alega, ainda, que a deficiência na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não se confunde com a via autônoma da alínea “a”, motivo pelo qual a ausência de enfrentamento específico do dissídio não deveria conduzir ao não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade, diante da impugnação substancial do fundamento determinante da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto aos arts. 371, 373, II, e 480 do Código de Processo Civil e o art. 23, III e V, da Lei 8.245/1991; b) impossibilidade de apreciação de suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal pelo STJ; e, c) deficiência de fundamentação na alínea “c”, por ausência de paradigma apto e de cotejo analítico, com incidência da Súmula 284 do STF (fls. 1.108-1.112).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a controvérsia permite reavaliação jurídica, sem necessidade de reexame de provas, com enfoque no ônus da prova e nos arts. 373, II, 371 e 480 do Código de Processo Civil, além de citar precedentes sobre não aplicação da Súmula 7 do STJ em hipóteses de reavaliação (fls. 1.136-1.142).

Como se vê, nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentou o impedimento de análise constitucional nem a deficiência específica da alínea “c”, e, ainda, combateu o óbice da Súmula 7 do STJ de modo dissociado do contexto fático delimitado pela origem.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Quanto ao mais, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirmou *"que a deficiência na alínea 'c' da Constituição Federal não se confunde com a via autônoma da alínea 'a', motivo pelo qual a ausência de enfrentamento específico do dissídio não deveria conduzir ao não conhecimento do agravo em recurso especial por*

ausência de dialeticidade", deixando de demonstrar, portanto, a impugnação aos fundamentos relativos à impossibilidade de apreciação de suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal pelo STJ; e, a deficiência de fundamentação na alínea "c", por ausência de paradigma apto e de cotejo analítico, com incidência da Súmula 284 do STF.

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão agravada de relatoria da Presidência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.593 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484067-6

Número de Origem:
07491627920228070001 7491627920228070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004

CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400

MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509

AGRAVADO : PAULO CESAR MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744

SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053

MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ - DF037172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400

MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509

AGRAVADO : PAULO CESAR MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744

SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF023053

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026